

## LEI Nº 2.026, de 20 de novembro de 2009

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Instituições Financeiras, visando a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, através de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maraial, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Instituições Financeiras, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, sob a garantia de consignação em Folha de Pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições da presente lei.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata esta lei compreende a administração direta, as autarquias municipais e fundação pública municipal, que venham ser instituídas.

**Artigo 2º** - Considera-se, para fins desta lei:

- I - **Consignatário**: a Instituição Financeira destinatária do crédito resultante da consignação;
- II - **Consignante**: o Poder Executivo, compreendendo a administração direta, autarquias e fundação pública municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do Consignatário os valores descontados;
- III - **Consignações Compulsórias**: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o Consignante e o servidor público municipal, incidente sobre a remuneração ou provento mensal deste, compreendendo:

- a) contribuição para a seguridade social;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) imposto de renda retido na fonte;
- d) reposição e/ou indenização ao erário;
- e) obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- f) outros descontos compulsórios instituídos por lei;

IV - **Consignações Facultativas**: os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento mensal do servidor público municipal, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída pela Administração Pública;

V - **Salário Líquido**: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal, após a dedução das Consignações Compulsórias.

**Artigo 3º** - São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores ativos e inativos que contém com mais de 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

**Artigo 4º** - A operação de empréstimo de que trata esta lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário, observados os dispositivos legais aqui presentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.



**Parágrafo único** - A listagem com o nome dos servidores e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo Consignatário ao Consignante até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Artigo 5º** - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.

**Artigo 6º** - A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo Mutuário junto ao Consignatário, implicando, porém, todas as responsabilidades operacionais previstas nos convênios a serem firmados.

**Artigo 7º** - Ocorrendo o desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro do Consignante, será descontado, do valor devido ao financiado pela rescisão, a quantia correspondente ao saldo devedor do financiamento, respeitado o limite estabelecido no artigo 5º desta lei.

**Parágrafo único** - Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir carnê ou outro documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor, extintas as obrigações do Consignante.

**Artigo 8º** - O cumprimento, pela Consignante, das obrigações assumidas em convênio, ficará automaticamente suspenso com relação aos servidores que deixarem de receber seus salários do tesouro municipal em decorrência de eventuais afastamentos, tais como acidentes do trabalho, licença maternidade, licença doença, etc., durante todo o período em que perdurar o afastamento.

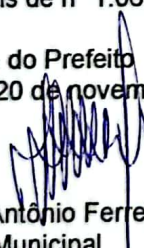
**Artigo 9º** - Salvo hipóteses contrárias previstas nesta lei ou no convênio, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do Servidor Público e do Consignatário.

**Artigo 10** - Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos referidos convênios a serem firmados entre Consignante e Consignatário.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais de nº 1.067 e 1.068, ambas de 14 de abril de 2005.

Gabinete do Prefeito  
Maraial, 20 de novembro de 2009.

  
Marcos Antônio Ferreira Soares  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da sede da Prefeitura

Maraial, em 20/11/2009

  
Matricula nº

Aline Carla Marcolino Bezerra

Matricula: 2593